



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROCESSO DE NEXIGIBILIDADE: 6/2017-00016

Referência: Contratação de Empresa para prestar serviços show artística

em Comemoração ao Dia do Trabalhador do Municipio.

Solicitação: Secretaria de Esporte Lazer, Cultura e Turismo.

Justificativa para Inexigibilidade de Licitação – Show artistico de uma Banda com notável reconhecimento nacional, com repertório diversificado e fornecimento de equipamentos de sonorização própria para aproximadamente 10 mil pessoas.

O Setor de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ requereu parecer acerca da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação de Contratação de Empresa para prestar serviços show artística em Comemoração ao Dia do Trabalhador do Municipio.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs

como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Exceções:

"artigo 17 - licitação dispensada (a lei declarou-a como tal; não se faz licitação).

artigo 24 - licitação dispensável (a Administração pode dispensar se assim lhe convier).

artigo 25 - licitação inexigivel (quando houver inviabilidade de competição)".

Os órgãos da administração direta são submetidos aos critérios da Lei nº. 8.666/93, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seus arts. 24 e 25; trazem a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme exposto acima.

O caso em pauta é a Contratação de artistas para a realização de show para comemoração ao Dia do Trabalhador do Município de Uruará. A contratação que se quer realizar, show, é daquelas que não se exige licitação, vez que só há sentido de sua realização quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

A ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação, sendo um dos casos justamente quando da contratação de profissionais do setor artístico, por ocorrer a impossibilidade de identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances.

Afirma o professor Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 1999, página 260, o seguinte:

"... a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta."

Portanto, a inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo.

A Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações promovidas pelas Leis ns. 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.648, de 27 de maio de 1998, em seu art. 25, III, diz, verbis:

> Art. 25. É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A lei e a doutrina, portanto, reconhecem a possibilidade dada à Administração Pública de realizar a contratação direta, quando inexigível a licitação, por absoluta inviabilidade de competição.

Instruem os presentes autos todos os documentos necessários à realização de uma contratação direta, vez que é manifesta a não exigência de licitação, neste caso, frente de Show artístico da Banda da Loirinha com notável reconhecimento nacional.

Entende por fim, que o Município poderá realizar a inexigibilidade da licitação, e realizar a contratação direta, pois de acordo com a inteligência do art. 25, III da Lei de Licitação, estão existentes todos os Requisitos necessários para elaborar a Inexigibilidade da Licitação para Contratações de Empresa para prestar serviços show artística em Comemoração ao Dia do Trabalhador do Município.

É o Parecer.

URUARÁ, 12 de abril de 2017.

TEIXEIRA SANTOS

FRANCISCO ANTONIO
Discretic and Chesul, our-Australia of a RA Appen 5P.

United Provided Control of the Control

FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS OAB/PA 7789